



## PARECER JURÍDICO

Senhores(as) Ordenadores(as) de Despesas,

Vem a essa assessoria jurídica a solicitação de vossa senhoria, que versa sobre a necessidade urgente da aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde do município de Independência - Ce.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 24, inciso IV**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa emergencial de licitação, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda tenha que ser atendida de forma incontinenti, ante a primazia do interesse público, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

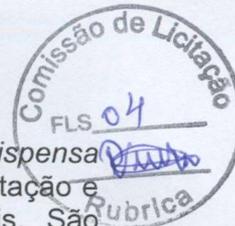
*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a*



*anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

Como pode se depreender, a demanda que ora se apresenta guarda perfeita conformidade com o que a lei determina, pois o município não pode prescindir da disponibilidade de medicamentos e materiais hospitalares, sobretudo, aqueles essenciais e indispensáveis aos atendimentos diários, sob pena de comprometer a segurança e a saúde da população.

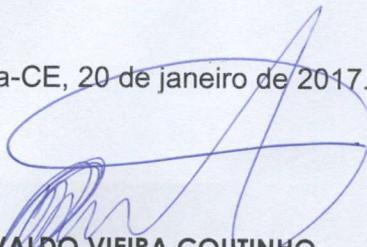
Desse modo somos da opinião que vossa senhoria utilize a faculdade que a lei lhe oferece, na forma que acima citamos, para o pronto atendimento das necessidades demandadas.

Alertamos, porém, que atentem para os seguintes cuidados, entre outros, com relação ao seguinte:

1. Que a contratação recaia sobre uma proposta onde os preços estejam realmente alinhados com a realidade de mercado;
2. Que a contratada demonstre regularidade, pelo menos, de natureza jurídica, fiscal e previdenciária;
3. Que a contratada disponha de efetivas condições para fornecer com regularidade os produtos em apreço.

Finalmente, recomendamos que se dê celeridade aos levantamentos necessários para dimensionamento do consumo estimado para todo o exercício de 2017 e, de pronto, se lance logo a licitação na modalidade pertinente.

Independência-CE, 20 de janeiro de 2017.



**JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO**  
OAB/CE nº 14.511  
Assessoria Jurídica

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SS-DL001/17**



A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Independência, consoante autorização do(a) ordenador(a) de despesas da Secretaria de Saúde, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde do município de Independência.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Preliminarmente, estamos diante de uma situação em que se inicia uma nova gestão que, inclusive, não se trata de reeleição do gestor anterior.

Sabe-se, portanto, que a saúde é um dos setores vitais da administração, cuja continuidade dos serviços públicos depende, entre muitos aspectos, da disponibilidade de medicamentos e de materiais hospitalares para proceder com os atendimentos básicos, essenciais e inadiáveis, como forma de garantir e preservar a vida das pessoas, uma questão de indiscutível relevância para o interesse público.

Também, vale salientar que, sobretudo, quando se trata da questão de saúde, não se pode negligenciar a ponto de esperar que se consolidem os levantamentos pertinentes e se lance uma licitação para o atendimento do objeto aqui comentado, sob pena de incorrer no alto risco de deixar uma população deveras prejudicada, inclusive, nos casos emergenciais, causando transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda, como já enfatizamos, de natureza urgente, sobretudo, a bem do interesse público.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2017 e que, no mais curto espaço de tempo possível, estará lançando o processo.

licitatório para contratação do objeto em apreço, na devida modalidade que o volume da despesa estimada ensejar.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Comissão de Licitação  
FLS. 04  
Rubrica

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

*"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

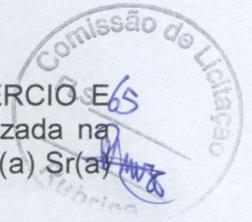
No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Procedeu-se com a consulta a diversas empresas do ramo pertinente com o presente objeto, e conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica.

fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.234.475/0001-66, localizada na Rua Carlos Vasconcelos, nº 1419, Aldeota, Fortaleza - Ce, representada pelo(a) Sr(a) Antônio Adriano Gomes Teixeira, portador(a) do CPF nº 360.113.473-04.



A proposta apresentada, cujo abastecimento foi estimado para um período de 60 (sessenta) dias, resultou no valor global de R\$ 48.146,71 (quarenta e oito mil cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado na jurisdição do município de Independência.

Independência-CE, 30 de janeiro de 2017

Neia Araújo de Souza  
Presidente da Comissão de Licitação



### DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Independência, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SS-DL001/17**, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no inciso IV, do art. 24, e parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde do município de Independência.

O valor da presente dispensa importa na quantia de R\$ 48.146,71 (quarenta e oito mil cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme proposta de preços em anexo, parte integrante deste processo.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao(à) Ordenador (a) de Despesas, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, e à luz do parecer firmado pela assessoria jurídica deste município, a devida ratificação.

Independência-CE, 30 de janeiro de 2017.

  
Neia Araujo de Souza  
Presidente da Comissão de Licitação



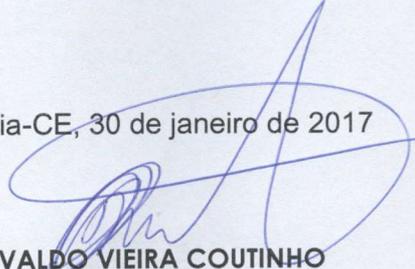
**PARECER JURÍDICO**

Vem a essa Assessoria Jurídica, para exame, o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº **SS-DL001/17**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde do município de Independência.

Após apreciação, opino pela sua aprovação tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no bojo do artigo 26, e do inciso IV, do art. 24 e art. 55, deste mesmo diploma legal.

É o nosso Parecer. s.m.j!

Independência-CE, 30 de janeiro de 2017



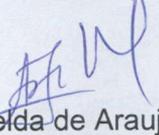
**JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO**  
OAB/CE nº 14.511  
Assessoria Jurídica

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**



O(a) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde do município de Independência, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **SS-DL001/17**, vêm RATIFICAR a declaração de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde do município de Independência, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça a competente contratação, mediante a prévia apresentação dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado neste processo.

Independência - CE, 30 de janeiro de 2017



Antonia Izelda de Araujo Maia  
Secretaria de Saúde